



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo/SP)
Autos nº. 0009317-25.2016.403.6181 (peças de informação MPF/SP)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta 7ª Vara Criminal Federal, Dr. ALI MAZLOUM. São Paulo, 02.08.2016. Eu, [assinatura], analista/técnico judiciário – RF 1174522

Vistos, etc.

Trata-se de **notitia criminis** dando conta de eventual **crime de ameaça** praticada, em tese, por **VAGNER FREITAS**, presidente nacional da **CUT**, no dia 17 de março de 2016, em **ato público realizado na Avenida Paulista**, nesta Capital/SP, diante de milhares de pessoas, ocasião em que afirmou: **"Nós vamos nos livrar do Moro"**.

O fato foi filmado e postado no dia seguinte no canal de vídeos do Youtube, conforme pode ser visto em <https://www.youtube.com/watch?v=slINLEXEYDU>, promovendo-se maior propagação do episódio.

O Ministério Público Federal instaurou procedimento interno e pediu o arquivamento do expediente ao argumento de que se tratou de **liberdade de expressão exercida em meio a paixões políticas**. Ademais, o crime de ameaça dependeria de representação do ofendido, condição faltante neste caso.

É o necessário. Fundamento e decido.

Nada obstante a respeitável manifestação da ilustre representante do MPF, entendemos que a frase **"nós vamos nos livrar do Moro"** não pode ser analisada em sua literalidade, nem de forma isolada de seu contexto, ou sem considerar as qualidades pessoais do autor do dito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo/SP)

Autos nº. 0009317-25.2016.403.6181 (peças de informação MPF/SP)

Disse o presidente nacional da CUT, diante de políticos (ex-presidente LULA e prefeito FERNANDO HADAD) e de uma multidão instalada na Avenida Paulista:

"...um golpe, um juiz de toga...acha que pode substituir o voto...juiz é pra julgar...quem manda somos nós...que temos o voto...não podemos ter a ditadura do Poder Judiciário...não podemos ter o que o MORO fez...quero lhe dizer presidente LULA...que o MORO não grampeou o LULA e a DILMA...O MORO grampeou a democracia...o Moro grampeou o Estado de Direito...o MORO grampeou o Brasil...e nós vamos nos livrar do MORO..."

Na ocasião havia investigação em curso, com interceptação telefônica em mais de 30 linhas, algumas relacionadas ao ex-presidente LULA. As escutas haviam sido autorizadas pelo juiz federal SERGIO MORO, à frente da chamada operação Lava Jato por demandarem muitas das diligências a denominada Reserva de Jurisdição.

A manifestação no aludido ato público, tal como realizada e de acordo com o contexto, teve o propósito, em tese, de intimidar o magistrado responsável pela investigação, cujas decisões estavam sendo duramente questionadas e reprovadas. O delito não seria o de ameaça, mas o de coação no curso do processo, cujo tipo penal prescinde de representação e está assim descrito no Código Penal:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo/SP)
Autos nº. 0009317-25.2016.403.6181 (peças de informação MPF/SP)

Trata-se de **crime formal**, cuja consumação independe de se sentir a vítima efetivamente intimidada. A ação delitiva visa a **coagir pessoa** envolvida em processo judicial, policial ou administrativo (juiz, partes ou qualquer pessoa que atue no feito).

Daí recair a **tutela penal sobre a administração da Justiça**, figurando o ofendido como sujeito passivo secundário.

As palavras acima transcritas não foram pronunciadas por pessoa simplória ou parva, mas propagadas por uma liderança expressiva, presidente da maior entidade de representação sindical brasileira. Tal circunstância deve ser sopesada para aquilatar a potencialidade lesiva.

Impende salientar que a liberdade de expressão tem limites, seja na ditadura, seja na democracia. A diferença é que na primeira, só pode ser dito o que é permitido; na segunda, pode-se dizer tudo o que não é proibido.

Constam dos autos elementos que demonstram o abuso, a invasão de zona proibida, subsumindo-se a manifestação em questão no tipo penal do artigo 344 do CP.

Ainda que assim não se entenda aprioristicamente, saliente-se que não foram realizadas quaisquer diligências investigativas.

Destarte, pelos elementos constantes dos autos, e considerando que nenhuma diligência foi realizada, **indefiro o pedido de arquivamento** formulado pelo Ministério Público

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo/SP)

Autos nº. 0009317-25.2016.403.6181 (peças de informação MPF/SP)

Federal a fls. 02/03 e, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República para apreciação.

Façam-se as necessárias anotações.

Ciência ao MPF da presente decisão.

São Paulo, 12 de setembro de 2016.


ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

DATA

Recebi estes autos em Secretaria com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. São Paulo, 12 de 09 de 2016. Eu, A, analista/técnico judiciário -
RF 4599